

**LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 11 DE SETEMBRO DE 1995**

*Modifica partes do texto da Lei  
Complementar 006/94 e dá  
outras providências.*

**O DEPUTADO ALMIR MORAIS SÁ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, de conformidade com § 8º, do Art. 43 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - Os dispositivos constantes dos Arts. 1º, II, 6º, 8º § 2º, 32 e 38 da Lei Complementar nº 006/94, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º, II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 38 desta Lei.

§ 1º - Na análise das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas

Ató Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_  
D. O. de \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_



**Art. 6º** - As contas dos administradores e responsáveis, a que se refere o Art. 4º desta Lei, serão anualmente submetidas para análise do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e Instrução Normativa.

**Art. 8º** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou Município, na forma prevista nos incisos II, III e V do art. 4º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

**§ 2º** - A Tomada de Contas Especial, prevista no caput deste artigo e seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para análise, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior a quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.



**Art. 32** - Em todas as etapas do processo de julgamento e emissão de parecer prévio de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

**Art. 38** - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual e entidades constantes das alíneas "a" e "b" inciso I do Art 1º desta Lei, mediante parecer prévio a ser elaborado em 90 ( noventa) dias, a contar de seu recebimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de setembro de 1995.

  
**Almir Moraes Sá**  
Presidente